



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.912009/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.543 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativas mensais compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de Declarações de Compensação, mesmo que as DCOMP estejam pendentes de julgamento definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de sobrestamento e indeferir os pedidos de conversão em diligência e de vinculação aos processos nº 13819.908405/2009-61 e 13819.908406/2009-14 para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer integralmente o crédito no valor original de R\$ 706.796,43 homologando as compensações até esse limite, conforme pleiteado pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER nº 38795.35416.200208.1.3.02-3902, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário 2007 no valor original de R\$ 706.796,43.

No PER, ao demonstrar a origem do crédito, a contribuinte informou dois pagamentos de IRPJ por estimativa (períodos de apuração 10/2007 e 11/2007) conforme abaixo:

001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 31/10/2007	
CNPJ: 43.798.594/0001-30	
Código da Receita: 2362	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 30/11/2007	
Valor do Principal	352.658,58
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	352.658,58
Data de Arrecadação: 30/11/2007	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	352.658,58
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/11/2007	
CNPJ: 43.798.594/0001-30	
Código da Receita: 2362	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 28/12/2007	
Valor do Principal	497.865,08
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	497.865,08
Data de Arrecadação: 28/12/2007	
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	367.779,02

O crédito foi inteiramente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para quitar débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de responsabilidade da contribuinte.

Diante das informações prestadas no PER/DCOMP, a fiscalização encaminhou Termo de Intimação à contribuinte apontando uma divergência entre o PER/DCOMP e a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ.

Na intimação, a autoridade fiscal constatou que a contribuinte somente havia demonstrado no PER/DCOMP créditos no montante de R\$ 720.437,60, enquanto as estimativas e o IRRF declarados na DIPJ somavam R\$ 5.893.833,00. Assim, a contribuinte foi intimada a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP nos seguintes termos:

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Findo o prazo da intimação sem que a contribuinte houvesse se manifestado, a autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº 854521001. Por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão essencial apontada pela fiscalização para o indeferimento do pleito foi que o crédito decorrente de estimativas de IRPJ pagas em 2007 demonstrado no PER/DCOMP (R\$ 720.437,60) não seria suficiente sequer para a quitação do IRPJ devido no ajuste anual (R\$ 5.187.036,57). Desta forma, não se configuraria o saldo credor de IRPJ.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, em síntese, demonstrou as estimativas de IRPJ pagas ou compensadas no ano-calendário 2007 conforme a tabela abaixo:

BRASMETAL WAEZHOLZ S.A
IRPJ - CÓDIGO - 2362

DRF B.CAM

P.A		VENCIMENTO	DARF	CRÉDITO	NÚMERO DECLARAÇÃO
jan-07	-	28/02/2007			
jan-07	858.488,60	28/02/2007	PERD COMP	IPI	40874.68174.280207.1.3.01.6585
fev-07	487.214,45	30/03/2007	DARF		
mar-07	420.816,88	30/04/2007	DARF		
abr-07	3.039,02	31/05/2007	DARF		
abr-07	190.000,00	31/05/2007	PERD COMP	IPI	26121.90855.310507.1.3.01.1862
mai-07	946.807,11	29/06/2007	DARF		
jun-07	147.021,34	31/07/2007	DARF		
jul-07	570.611,82	31/08/2007	DARF		
jul-07	53.692,95	31/08/2007	PERD COMP	JUROS CAPITAL PROPRIO	09069.34567.310807.1.3.04.9427
jul-07	51.587,35	31/08/2007	PERD COMP	JUROS CAPITAL PROPRIO	15482.25501.310807.1.3.04.9899
ago-07	562.675,21	28/09/2007	DARF		
set-07	296.560,57	31/10/2007	DARF		
set-07	450.331,25	31/10/2007	PERD COMP	IPI	06072.20853.311007.1.3.01.4336
out-07	352.658,58	30/11/2007	DARF		
nov-07	497.865,08	28/12/2007	DARF		
	4.103,06		IRRF		
	359,73		IRRF		
	5.893.833,00				

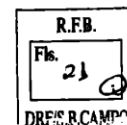
As estimativas de IRPJ estariam de acordo com o declarado na DIPJ do ano-calendário 2007, conforme se pode observar na Ficha 12A:

CNPJ 43.798.594/0001-30

DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 1

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	3.253.655,76
02. Adicional	2.145.103,84
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	130.146,23
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	59.576,80
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuario	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	22.000,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	359,73
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	- 5.893.473,27
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 706.796,43
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00



Assim, requereu a reforma da decisão administrativa.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão nº 16-58.644 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Reconhecido parte do direito creditório pleiteado (saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2007), homologa-se a compensação do débito até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a autoridade julgadora de primeira instância verificou os valores de estimativas de IRPJ pagos, compensados e retidos (IRRF) pela contribuinte e confirmou o montante de R\$ 5.788.552,70.

Desta forma, apurou um saldo credor de R\$ 601.516,13, conforme demonstração abaixo:

Ficha 12A - Demonstração do IRPJ a Pagar / Saldo Credor		
	DIPJ	DRJ/SPO
IRPJ (alíquota 15%)	R\$3.253.655,76	R\$3.253.655,76
IRPJ (adicional)	R\$2.145.103,84	R\$2.145.103,84

- Op Caráter Cultural e Artístico	R\$130.146,23	R\$130.146,23
- PAT	R\$59.576,80	R\$59.576,80
- Fundo Criança /Adolescente	R\$22.000,00	R\$22.000,00
- Estimativas / IRRF	R\$5.893.833,00	R\$5.788.552,70
IRPJ a Pagar / Saldo Credor	-R\$706.796,43	-R\$601.516,13

A diferença de R\$ 105.280,30 entre a apuração da contribuinte e a da DRJ/SPO corresponderia a dois PER/DCOMP cujas homologações ainda estariam pendentes nos respectivos processos administrativos. Destaco suas palavras:

5.9. Dos valores acima demonstrados, referentes aos recolhimentos das estimativas por intermédio de DARF's, comprovamos os efetivos recolhimentos através do sistema da RFB (SINAL).

5.10. Dos cinco Per/Dcomp's apresentados 3 (três) foram homologados. Os dois, de nºs: (i) 09069.34567.310807.1.3.04.9427 – R\$53.692,95 e (ii) 15482.25501.310807.1.3.04.9899 - R\$51.587,35 - (total R\$105.280,30), não foram homologados. Foram apresentadas Manifestações de Inconformidade na primeira estância administrativa sendo as mesmas consideradas improcedentes.

5.11. Logo, da quantia total paga de estimativas o valor de R\$105.280,30, dos dois Per/Dcomp's não homologados, não se configuram como estimativas efetivamente liquidadas. O saldo negativo do IRPJ (AC-2007) efetivamente comprovado é de R\$601.516,13 (R\$706.796,43 – R\$105.280,30).

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, além de reiterar as alegações lançadas na manifestação de inconformidade e de pugnar pelo reconhecimento do direito creditório em função da verdade material, a recorrente apresentou as seguintes alegações:

- Prejudicialidade com os processos administrativos nº 13819.908405/2009-61 e 13819.908406/2009-14: neste tópico, a recorrente destacou que os dois processos tratam de compensação de estimativas de IRPJ de 2007 com créditos oriundos de IRRF sobre juros sobre capital próprio. Assim, a matéria naqueles processos seria prejudicial em relação a este e todos deveriam ser reunidos para julgamento em conjunto ou, pelo menos, este feito deveria ser sobrestado aguardando a decisão nos demais.

- Comprovação dos recolhimentos indevidos de IRRF sobre JCP: neste tópico, a recorrente buscou demonstrar o direito ao crédito que está sendo discutido nos processos nº 13819.908405/2009-61 e 13819.908406/2009-14.

Ao final, a recorrente pediu a reforma da decisão de piso com o reconhecimento integral do crédito pleiteado ou, sucessivamente, a conversão em diligência para a verificação dos créditos nos processos nº 13819.908405/2009-61 e 13819.908406/2009-14.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, a única razão apresentada pela DRJ/RJO para o indeferimento parcial do crédito pleiteado pela recorrente foi a pendência de julgamento dos processos nº 13819.908405/2009-61 e 13819.908406/2009-14, nos quais a contribuinte discute os créditos de IRRF sobre Juros sobre capital próprio que foram utilizados para compensar com as estimativas de IRPJ do mês 07/2007, conforme segue:

jul/07	R\$53.692,95	PER/DCOMP	09069.34567.310807.1.3.04.9427
jul/07	R\$51.587,35	PER/DCOMP	15482.25501.310807.1.3.04.9899
Total	R\$105.280,30		

Esta Turma tem decidido de forma reiterada em favor dos contribuintes na matéria que trata de compensações de estimativas de IRPJ e CSLL com créditos de períodos anteriores por meio de PER/DCOMP, reconhecendo a possibilidade dessas estimativas comporem o saldo credor de IRPJ ou CSLL, nos termos do Parecer COSIT nº 02/2018.

A posição do colegiado nesta matéria está estampado no seguinte excerto do Acórdão nº 1401-004.156, de 22/01/2020, de minha relatoria:

Impende ressaltar que a consequência jurídica de eventual não homologação da compensação da estimativa devida no mês de março/2011, no valor de R\$ 10.824.972,95, declarada no PER/DComp nº 18725.34923.280411.13.11-3050 e controlada no processo nº 10880.724597/2016-42, apontada pela fiscalização como razão do reconhecimento parcial do crédito, será a cobrança dos respectivos débitos naquele processo. Ora, se o débito de estimativa for cobrado naquele processo e, ao mesmo tempo, o valor das estimativa de março/2011 for retirado da composição do saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, uma duplicação do débito. Verdadeiro *bis in idem*.

Neste sentido, a própria RFB já reconheceu a possibilidade de utilizar as estimativas compensadas para compor o saldo credor de IRPJ ou CSLL do período. Destaco o trecho da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03/12/2018, que trata do assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade

suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. – grifei.

Trago à colação precedentes desta Turma no sentido aqui esposado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano - calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão CARF nº 1401-002.876, de 16/08/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão CARF nº 1401-002.721, de 14/06/2018)

Portanto, neste ponto, é de se acolher as alegações da recorrente.

Assim, entendo que o recurso da contribuinte deve ser acolhido.

Em função da razão de decidir aqui adotada, tenho que não haja prejudicialidade em relação aos processos nº 13819.908405/2009-61 e 13819.908406/2009-14 e, portanto, voto por afastar os pedidos de sobrestamento e vinculação para julgamento em conjunto com o presente feito. Da mesma forma, decidindo-se a questão com base em matéria de direito, desnecessária a conversão em diligência, razão pela qual deve ser indeferida.

Conclusão.

Voto por afastar a preliminar de sobrestamento e indeferir os pedidos de conversão em diligência e de vinculação aos processos n.º 13819.908405/2009-61 e 13819.908406/2009-14 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer integralmente o crédito no valor original de R\$ 706.796,43 e homologar as compensações até esse limite, conforme pleiteado pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira